ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10166.911568/2009-65

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10166.911568/2009-65
Recurso nº	000.001 Voluntário
Acórdão nº	**1201-001.339 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	2 de fevereiro de 2016
Matéria	PER/DCOMP
Recorrente	ADIRON GONTIJO BRAGA EPP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente substituto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Roberto Caparroz de Almeida, Paulo Mateus Ciccone, Gilberto Baptista, João Carlos de Figueiredo Neto. Ausentes, por motivo justificado, o Conselheiro Ronaldo Apelbaum e Marcelo Cuba Netto. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

CÓPIA

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

> *Trata-se o presente processo das Declarações de Compensação (DCOMP) de nº 20960.58120.201108.1.3.04-9823, 34440.88987.230109.1.3.04-0919 e 25700.52033.230109.1.3.04-2595, transmitidas eletronicamente com base em créditos relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ.*
>
> *A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:*
>
> *PERÍODO DE APURAÇÃO 30/9/2007*
>
> *CÓDIGO DE RECEITA 2089*
>
> *VALOR TOTAL DO DARF 17.940,68*
>
> *DATA DE ARRECADAÇÃO 28/12/2007*
>
> *A partir das características do DARF foi identificado pelos sistemas da RFB que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.*
>
> *Assim, em 7/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 4), cuja decisão* ***não homologou*** *a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito.*
>
> *Observa-se que apensados aos presentes autos encontram-se os processos 10166.912633/200970 e 10166.912634/200914.*
>
> *Cientificado, via postal, dessa decisão em 12/11/2009 (fl. 103), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 11/12/2009,* ***manifestação de inconformidade*** *à fl. 2 e 3, acrescida de documentação anexa.*
>
> *A contribuinte esclarece teria se equivocado ao declarar o valor de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ apurado para o período em análise. Posteriormente, ao perceber o erro, deveria ter entregue DCTF semestral e DIPJ retificadoras, o que não ocorreu.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acrescenta que, constatado a não entrega das declarações retificadoras a que estava obrigada, fato esse que se deu paralelamente ao conhecimento do despacho decisório, a empresa teria procedido à entrega das respectivas declarações retificadoras em substituição às retificadas, conforme legislação vigente. Tal fato teria, no seu entendimento, restabelecido a correta apuração do imposto devido conforme a sua escrituração fiscal, eliminando o motivo que teria levado o auditor fiscal da RFB a concluir pela não existência do crédito e conseqüente não homologação da DCOMP. Anexa aos autos: a) comprovante de arrecadação; b) DCTF Mensal (original e retificadora); c) DIPJ (original e retificadora); d) Per/DCOMP.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Brasília/DF) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **03-47.166**, de 16 de fevereiro de 2012, cientificado ao interessado em 08/05/2012 conforme Aviso de Recebimento (AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário:2007

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil/fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF ou DIPJ retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 07/12/2011, no qual, essencialmente, alega, preliminarmente que, a decisão recorrida padece do vício de nulidade por não observância de suas formalidades legais, bem como por cercear a defesa da autuada, e, no mérito, argúi que, o IRPJ foi calculado pela base presumida de 32% o que gerou um IRPJ a recolher no valor de R$ 52.849,60, porém tomou-se conhecimento que pelo ramo de atividade da empresa, qual seja, prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, tem uma presunção de lucro de 8%. Após esta constatação procedeu-se nova apuração do IRPJ do 3º Trimestre de 2007, a qual resultou no valor de R$ 8.827,44 que dividido em 3(três) quotas como na anterior apuração tem-se o valor de R$ 2.942,48 por quota. Portanto, restou comprovado com a realização dos cálculos obedecendo ao que preceitua a legislação do Imposto de Renda quanto à tributação pelo Lucro Presumido, que havia sido paga quantia maior que a realmente devida no valor de R$ 44.022,16 no geral e de R$ 14.674,05 em cada uma das quotas do IRPJ referente ao 3º Trimestre de 2007, correspondendo estes a direito creditório.

Finalmente requer seja conhecido e provido o recurso voluntário, para reformar integralmente a decisão a **quo,** referente ao direito creditório do IRPJ, por Direito e JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Aos presentes autos encontram-se apensados os processos 10166.912633/2009-70 e 10166.912634/2009-14, de sorte que a decisão proferida no presente processo aplica-se aos mencionados processos apensados.

O presente processo decorre do PER/DCOMP nº 20960.58120.201108.1.3.04-9823, (fls.87/92), **transmitido** à Receita Federal em 20/11/2008. O crédito original de R$ 14.674,05 indicado para compensações, se refere ao DARFcom as seguintes características: valor: R$ **17.616,54**; código: 2089; período de apuração: 30/09/2007; Data de Arrecadação: 28/12/2007.

Conforme relatado, por intermédio do despacho decisório de fl.3, emitido em 07/10/2009 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP".

Irresignada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que analisada em sede de 1ª instância, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/Brasilia/DF) mediante o Acórdão nº **03-47.166**, de 16 de fevereiro de 2012, julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade e manteve a não homologação das compensações sob o fundamento de que não foi comprovada a liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP.

Preliminarmente, a Recorrente alega que a decisão recorrida padece do vício de nulidade por não observância de suas formalidades legais, bem como por cercear a defesa da autuada.

Aduz que, em sua decisão a relatora narra a inexistência de documentos contábeis.

Entende a Recorrente que o crédito estaria comprovado com a entrega de declarações retificadoras mas no entendimento da decisão recorrida tais declarações não teriam o condão de comprovar a existência de pagamento a maior.

A Recorrente destaca que o voto condutor do acórdão recorrido só se ateve a não juntada de documentos contábeis deixando assim, de se analisar os juntados documentos legais estes da alçada justamente da RFB, quais sejam, DIPJs, DCTFs e PER/DCOMPs, que se tivessem sido devidamente analisados demonstrariam a plena existência do crédito e a sua devida compensação.

De início verifica-se que a argumentação desenvolvida pelo interessado nas peças impugnatórias permite concluir que os motivos da denegação tanto no despacho decisório quanto na decisão recorrida foram compreendidos, inclusive, quando da instauração do litígio, ao contribuinte está facultada a apresentação das provas documentais que julgar necessárias para atingir o seu intento.

Com efeito, o fato de a decisão de 1ª instância inferir que as declarações (DIPJs, DCTFs e PER/DCOMPs) não são suficientes para comprovar o crédito alegado e considerar imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil/fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do IRPJ correspondente ao período de apuração, não significa cerceamento ao direito de defesa. Pois, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes apresentadas pelo interessado, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido declarado e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Como cediço, as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

De plano, o que se observa nos autos é que a interessada não traz elementos suficientes que comprovem suas alegações, o que viola a regra jurídica adotada pelo direito pátrio de que **a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato,** conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, caput, III, do Decreto n° 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil,verbis:

> *Decreto n° 70.235, de 1972:*
>
> *Art. 16. A impugnação mencionará:*
>
> *III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.*
>
> *CPC Art. 333. 0 ônus da prova incumbe:*
>
> *I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
>
> *...*

A Recorrente, busca transferir ao Fisco sua obrigação de comprovar o direito creditório alegado.

Ora, nada impedia ao contribuinte, acaso interessado em comprovar seu direito creditório, a proceder a juntada de cópia da escrituração contábil/fiscal e comparar com os valores declarados na DIPJ/2008 e DCTF. E, demonstrar cabalmente suas **atividades operacionais** mediante notas fiscais do período de apuração, no caso, do 3º trimestre de 2007, para os fins de apuração do lucro presumido e que a atividade exercida pelo interessado trata-se de " prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga" como alega a defesa.

Em sua defesa, a Recorrente alega que o IRPJ na DIPJ/2008 original foi calculado pela base presumida de 32% o que gerou um IRPJ a recolher no valor de R$ 52.849,60, porém tomou-se conhecimento que pelo ramo de atividade da empresa, qual seja, prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, tem uma presunção de lucro de 8%.

Por óbvio, deve o contribuinte provar que sua receita bruta total decorre da atividade prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, e que, tem uma presunção de lucro de 8% pelo que resultaria o crédito tributário em razão da diferença de aplicação do percentual sobre a receita bruta do trimestre, de 32% para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

8% o que justificou a apresentar a DIPJ/2008 retificadora em 26/11/2009 após o Despacho Decisório.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o artigo 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original (DIPJ/2008 e DCTF).

Portanto, não merece reparo à decisão recorrida e não se vislumbra o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

No mérito além dos fundamentos já esgotados em sede de preliminar, a Recorrente alega que buscando cessar qualquer possibilidade de não procedência do presente recurso por falta de apresentação de documentos contábeis motivo pelo qual fora improcedente a manifestação de inconformidade anexa-se a este, cópia das folhas do livro fiscal de Registro de Serviços Prestados referentes ao trimestre em questão, *este que simplesmente comprovará que o mesmo faturamento foi declarado na DIPJ original e retificadora*.

Como bem frisado pela defesa, o livro fiscal de Registro de Serviços Prestados simplesmente comprova que o mesmo faturamento foi declarado na DIPJ original e retificadora mas não comprova a atividade "prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga" que serviu de fundamento para apuração do direito creditório em razão da alegada diferença de aplicação do percentual sobre a receita bruta do trimestre, de 32% para 8%.

Ademais, perscrutando-se os autos, verifico que tanto na DIPJ/2008 (original), fl.66, quanto na DIPJ/2008 (Retificadora) fl.77, consta na Ficha 02 - Dados Cadastrais da Recorrente, o CNAE-4120-4/01 - **Construção de edifícios** e não, Serviço de Transporte Rodoviário de Carga.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente. À míngua da comprovação do direito creditório alegado não se homologa a compensação pretendida.

Por oportuno, convém registrar que a jurisprudência citada pela Recorrente em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa.

Da mesma forma, se utilizadas neste voto, as citações e transcrições jurisprudenciais, terão como objetivo ilustrar e reforçar o posicionamento desta relatora.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar suscitada pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 21/02/2016 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/03/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA